

6. Iniciativa e criatividade

Tem alguma iniciativa nas situações de rotina com resultados aceitáveis.

10. Conservação do material

Normalmente cuidadoso, mas com falhas sem consequências graves.

2. Os factores 6, 9 e 10 apenas serão aplicáveis às carreiras em que se mostrem relevantes no exercício das funções.

3. O factor 11 só será aplicável ao pessoal que desempenhe funções de chefia ou de coordenação.

Art. 4.º As dúvidas surgidas na aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Art. 5.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

Decreto-Lei n.º 111/85/M

de 7 de Dezembro

O Estatuto da Aposentação dos funcionários e agentes da República, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de Dezembro, encontra-se manifestamente desactualizado nalgumas das suas disposições, face ao Estatuto posteriormente conferido ao território de Macau pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e pela Constituição da República.

Sem prejuízo de se considerar necessária e urgente a adaptação do referido Estatuto da Aposentação ao actual quadro constitucional, a operar necessariamente pelo Governo da República, com prévia consulta do território de Macau, existem, no entanto, alguns aspectos que poderão ser corrigidos de imediato, uma vez que se situam na esfera de competências próprias do Governo deste território.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Incidência das quotas)**

1. As quotas a descontar aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que se encontrem a prestar serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, incidem sobre a remuneração correspondente à categoria pela qual estiverem inscritos na Caixa Geral de Aposentações.

2. Para aplicação do disposto no número anterior deverão os interessados apresentar no prazo referido nos n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º, declaração passada pelo Serviço de origem, donde conste a indicação da categoria pela qual estão inscritos e

correspondente remuneração em moeda portuguesa, salvo se os referidos elementos constarem dos respectivos processos individuais.

3. As alterações que ocorram nos quadros de origem relativamente à situação jurídico-funcional dos subscritores abrangidos pelo disposto nos números anteriores, determinam a apresentação no prazo de 90 dias, contados da data em que a alteração ocorrer, de nova declaração com a indicação da categoria e remuneração actualizada.

4. A falta da declaração indicada no n.º 2, ou a omissão comprovada quanto às alterações referidas no n.º 3, implicam a impossibilidade de se proceder ao desconto da quota pela remuneração devida no quadro de origem, presumindo-se nessas circunstâncias que a quota deverá calcular-se com base no valor em patacas do vencimento único pago no Território ao funcionário ou agente.

5. A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida a qualquer tempo, mas os seus efeitos só se produzem a contar da data em que for apresentada a respectiva declaração.

Artigo 2.º**(Eficácia retroactiva)**

1. O disposto no n.º 1 do artigo anterior produz efeitos no período anterior à data da entrada em vigor do presente diploma, relativamente aos subscritores da Caixa Geral de Aposentações e contribuintes do Montepio dos Servidores do Estado que nessa data se encontrem ou que anteriormente tenham prestado serviço no Território, ao abrigo do n.º 1 do artigo 69.º do Estatuto Orgânico de Macau.

2. A restituição de quaisquer importâncias correspondentes à diferença entre os montantes descontados e os que resultem da aplicação do presente diploma depende de requerimento dos interessados, a apresentar nos Serviços da Administração do Território onde exercem funções, no prazo de 90 dias a contar da data da entrada em vigor deste diploma.

3. No caso de se tratar de funcionários ou agentes que já tenham cessado funções no Território, é de 180 dias o prazo a que se refere o número anterior, devendo os requerimentos ser enviados à Direcção dos Serviços de Finanças.

4. Pela regularização das quotas devidas pelas situações previstas nos números anteriores não são devidos quaisquer juros.

Artigo 3.º**(Aplicação a casos especiais)**

O regime do presente diploma é aplicável a quem exerça ou tenha exercido funções executivas, nos termos do artigo 6.º do Estatuto Orgânico de Macau, bem como aos militares que se encontrem ou tenham prestado serviço neste território, ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 1.º e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 345/77, de 20 de Agosto.

Artigo 4.º**(Execução)**

1. As dúvidas que se levantarem na execução deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Governador.

2. A Direcção dos Serviços de Finanças emitirá as instruções que se revelarem necessárias à boa execução deste diploma.

Aprovado em 5 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—
Portaria n.º 255/85/M
de 7 de Dezembro

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território, de que releva o da excepcionalidade da utilização de logotipos por serviços simples.

Atendendo ao tipo de actividades desenvolvidas pelo Gabinete de Comunicação Social;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo único. — 1. O Gabinete de Comunicação Social é autorizado a utilizar em publicações oficiais, periódicas ou não, o logotipo reproduzido em anexo a esta portaria.

2. O logotipo será sempre acompanhado pelas designações «Governo de Macau» e «Gabinete de Comunicação Social», sendo impresso a preto.

3. Em impressos de modelo oficial e em todos os papéis pré-impressos, excepto os referidos no n.º 1, manter-se-á a utilização do símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 28 de Novembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—
Anexo



—
Portaria n.º 256/85/M
de 7 de Dezembro

Tendo sido autorizada a adjudicação à empresa China Pacific Engineering Co., Ltd., da obra de aterro e drenagem pluvial da zona Baixa da Taipa, cujo prazo de execução se prolonga por mais de um ano económico, torna-se necessário garantir a respectiva cobertura financeira.

Usando da faculdade conferida pela alínea e) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela

Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau determina:

Artigo 1.º É autorizada a celebração de contrato com a empresa China Pacific Engineering Co., Ltd., para execução da obra de aterro e drenagem pluvial da zona Baixa da Taipa, pelo montante de \$28 208 822,60 (vinte e oito milhões duzentas e oito mil oitocentas e vinte e duas patacas e sessenta avos), com o escalonamento que a seguir se indica:

1985 — \$ 4 000 000,00

1986 — \$20 000 000,00

1987 — \$ 4 208 822,60

Art. 2.º O encargo referente a 1985 será suportado pela verba do capítulo 40, n.º 06-03-00-00, «Infra-Estruturas Básicas», Empreendimento 2.1 — «Aterros», do orçamento geral do Território para o corrente ano.

Art. 3.º Os encargos relativos a 1986 e 1987 serão suportados pelas verbas correspondentes, a inscrever nos orçamentos gerais do Território para esses anos.

Governo de Macau, aos 3 de Dezembro de 1985.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Manuel Maria Amaral de Freitas*.

—
Portaria n.º 257/85/M
de 7 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 90/85/M, de 19 de Outubro, ao aprovar o Regulamento da Direcção dos Serviços de Economia, reteve a generalidade das competências cometidas por legislação anterior às várias subunidades orgânicas que compõem aqueles Serviços e procedeu ainda à especificação de novas áreas de actuação, particularmente no domínio do apoio ao desenvolvimento industrial.

É o caso do Sector de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, subunidade orgânica criada no âmbito do Departamento da Indústria, para onde convergem responsabilidades acrescidas nas áreas da formação técnico-profissional, de apoio às unidades industriais na inovação tecnológica, na implementação de sistemas de controlo de qualidade, etc.

Tendo a Direcção dos Serviços de Economia reunido as necessárias condições em meios materiais e humanos para a prossecução daqueles objectivos, constituindo o Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, indispensável se torna regulamentar o funcionamento deste Centro por forma a dele extrair os maiores benefícios do modo mais eficiente.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Encarregado do Governo de Macau manda:

Artigo 1.º O Centro de Apoio ao Desenvolvimento Industrial, abreviadamente designado por CADI, tem como finalidade permitir a execução de acções que visam contribuir para